LEI Nº 2178 /2014, de 11 de novembro de 2014.

EMENTA: Autoriza a Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte – AMSTT – implantar, manter e operar o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículo pago em vias públicas, denominado "ZONA AZUL" E "ZONA MARROM", referente à Carga e Descarga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1°. Fica permitida a Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte – AMSTT, a exploração direta ou indireta, a título precário, do estacionamento nas vias e logradouros públicos do Município.

Art.2°. São objetos da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização estratigráfica vertical e horizontal.

Art.3°. Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

§ 1º. Considera-se "ZONA AZUL" a área de estacionamento nos logradouros públicos, devidamente sinalizada, destinada ao estacionamento de veículos automotores tipo "auto passeio e utilitários".

§2°. Considera-se "ZONA MARROM", a área de estacionamento nos logradouros públicos, devidamente sinalizada, destinada ao estacionamento de Caminhões de "pequeno porte" de até 2 (dois) eixos, para carga e descarga.

Art.4°. Nas vias e logradouros em que houver fixação de horário em placas indicativas, deverão ser utilizados talões da "ZONA AZUL", para estacionamentos destinados aos veículos de auto passeio e utilitários e os talões de "ZONA MARROM", para carga e descarga, destinados a caminhões de "pequeno porte".

Art.5°. O período máximo de permanência contínua do veículo numa mesma vaga, no estacionamento "Zona Azul" e "Zona Marrom", será de acordo com o que estiver especificado nas placas de sinalização, sendo vedada a sua prorrogação.

CÂMARA MUN. DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM:
11 / 11 / 14

§1°. Excedido o tempo de permanência assim fixado, será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades de trânsito em vigor.

§2°. Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

I – a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II – a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III– a anotação a lápis;

IV - anotação de forma incorreta ou com dados insuficientes à fiscalização;

V – o estacionamento sem o porte do cartão;

VI – a utilização de cartão rasurado;

VII – não obedecer à sinalização horizontal.

§3°. Fica proibido o estacionamento de motos nas vagas destinadas a "Zona Azul" e "Zona Marrom", as quais disporão de local devidamente identificado nas áreas comerciais.

§4°. Os Motociclitas que realizam o transporte individual de passageiros, denominado Moto-Taxi, regulamentado pela Lei 1.162/97 de 28 de novembro de 1997, terão pontos de estacionamento devidamente identificado, obedecendo as distâncias mínimas prevista no Inciso V do Art.2° da Lei 1.639/2005.

§5°. Os Motoristas que realizam o transporte de passageiros em veículos de aluguel sobre 4 rodas, denominado TÁXI, regulamentado pela Lei 1.997/2012 de 24 de agosto de 2012, terão seus pontos de estacionamento devidamente identificados, obedecendo o previsto no Art.16 e seus Incisos da Lei 1.997/2012

Art.6°. O estacionamento nas áreas delimitadas para a "Zona Azul" e "Zona Marrom" far-se-á de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas, e aos sábados, das 08 às 13 horas, sendo obrigatória a utilização de Cartão das respectivas zonas.

§ 1º. É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, ou ainda, em dias determinados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração direta, indireta e fundacional do Município, do Estado e da União, desde que estejam devidamente caracterizados;

II – ambulâncias, viaturas da polícia militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Autarquias ou Departamentos de Trânsito, desde que estejam devidamente caracterizados;

III – Pessoas com deficiência, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas com deficiência;

IV - Pessoas Idosas, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas Idosas;

V – Proprietário de veículo auto passeio e utilitário que resida no logradouro público, considerado ZONA AZUL.

§3º - A isenção de que trata os incisos III , IV e V do parágrafo anterior, somente será concedida aos veículos devidamente cadastrados na AMSTT, que serão identificados através de adesivo próprio.

§4º - O cadastramento que trata o §3º deverá ser renovado anualmente.

Art.7°. A fiscalização do cumprimento dos termos da presente lei ficará a cargo da Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte – AMSTT, do Agente de Autoridade de Transito e/ou através da GUARDA MUNICIPAL

Parágrafo Único - caso a AMSTT não dispuser de estrutura adequada para realizar a fiscalização de forma eficiente poderá realizar convênio com a Polícia Militar de Pernambuco por período inderteminado.

Art.8°. A tarifa correspondente ao tempo máximo de permanência para o estacionamento "ZONA AZUL", e para o estacionamento "ZONA MARROM" será de acordo com regulamentação por meio de instrumento normativo do poder Executivo., com anuência prévia do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo deverá expedir ato normativo que regule o presente artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação presente lei.

Art.9°. As áreas de estacionamento de que trata esta Lei, poderão ser remanejadas em função da Política de Readequação dos logradouros no âmbito do Município de Belo Jardim, da democratização das oportunidades de acessos aos equipamentos urbanos, organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres e eliminação dos obstáculos à adequada prestação dos serviços urbanos.

§1º – Os logradouros destinados a "Zona Azul" e "Zona Marrom" serão estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo;

§2º - Fica determinantemente proibida a circulação de carretas e caminhões nos principais logradouros do município, a serem especificados através de regulamentação da presente lei por ato do Chefe do Executivo, no horário das 07:00 horas às 19:00 horas de segunda às sextas-feiras e nos sábados das 07:00 horas às 14:00 horas, salvo a exceção prevista no art. 3º, §2º da presente lei e aqueles permitidos pelo instrumento de regulamentação do poder executivo.

Art.10. A destinação da arrecadação, deduzidos os custos de operação deverá ser de 80% (cinquenta por cento) para ampliação, melhoria, manutenção do sistema viário no âmbito do município e 20% (cinquenta por cento) para outras finalidades de utilidade pública, necessária à prestação de serviços da Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte – AMSTT.

Art.11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário constantes na Lei 1.162/1997 (Moto-Táxi) e na Lei 1.997/2012 (Táxi), e outras julgadas necessárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, em 11 de novembro de 2014.

João Mendonça Bezerra Jatobá

Prefeito Municipal